

RECURSO

À SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

REFERÊNCIA:

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico N°001/2023

Objeto: A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDIMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS - SETAC

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI.

A empresa **MIRIANE KIEFFER LUTZKE** estabelecida na Est. Municipal Otto Koehler, nº 1, Estrada do Chapéu, Domingos Martins – ES, inscrita no CNPJ sob nº 22.849.352/0001-59, por intermédio de sua representante legal a Srª Miriane Kieffer Lutzke, já participante desta licitação, tempestivamente, com fulcro na legislação vigente, vem com o devido respeito, para apresentar suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a classificação da empresa **FREEDOM DO BRASIL LTDA**, com fulcro art. 109, inciso I alínea “b” da Lei 8.666/93, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e demais legislações pertinentes à matéria.

I- DOS FATOS:

1. A Recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, na modalidade pregão eletrônico, autuado sob o nº **001/2023**, **PROCESSO ADMINISTRATIVO NO 19.596/2022** o qual tem como objeto: “A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDIMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS - SETAC, conforme especificações do Anexo I do presente Edital.”

A empresa **FREEDOM DO BRASIL LTDA**, foi declarada vencedora para o **LOTE 02**.

Assim, esta Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

“Manifestamos interesse de recorrer contra a decisão desta comissão de classificar a empresa **FREEDOM DO BRASIL LTDA** nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que visto que a empresa descumpriu diversos requisitos exigidos em edital, indo contra o princípio do vínculo ao instrumento convocatório, demonstraremos em nossas razões.”

A Recorrida deve ser desclassificada, conforme se demonstraremos a seguir, a partir de argumentos fáticos.

II - DOS FUNDAMENTOS:

FUNDAMENTO 1: A empresa **FREEDOM DO BRASIL LTDA**, ofertou, de acordo com a proposta comercial, para o ITEM 1 – ROJETOR DE IMAGEM 4.200 LM ANSI MARCA MSE MODELO SA300 ANDROID.

De acordo com o **ANEXO II** do termo de referência do edital o equipamento deverá possuir as seguintes **INTERFACES DE CONEXÃO**, Interface de Entradas: 2 USB : Tipo A X 1 (Conexão direta de dispositivo de armazenamento USB com o projetor/Câmera de documentos) e Tipo B X (computador).

Acontece que o projetor ofertado possui duas entradas USB do Tipo A, apenas para conexão de dispositivos e não possui uma entrada USB do TIPO B, para conexão direta em computador.

O edital solicita ainda que o equipamento possua Entrada RJ-45 e 1 Adaptador USB wireless 802.11 a/b/g incluso, acontece que o equipamento não possui entrada RJ-45, apenas wireless.

Deveria possuir ainda Zoom: Zoom óptico e Foco manual, o equipamento ofertado não tem função de zoom óptico.

Deveria possuir ainda Método de projeção: Frontal, Traseira e montada no teto, o equipamento não função de projeção montado no teto, nem ao menos possui entrada para suporte de teto universal.

FUNDAMENTO 2: A empresa **FREEDOM DO BRASIL LTDA**, ofertou, de acordo com a proposta comercial, para o ITEM 3 – Mesa Mixer 12 Canais Pro Bass Ultra Slim PM 1624 Bluetooth.

De acordo com o **ANEXO II** do termo de referência do edital o equipamento deverá possuir Entrada XLR balanceadas; Saídas master balanceadas: XLR;

De acordo com o fabricante do equipamento, apesar de possuir Entrada XLR balanceadas, as Saídas master, não são balanceadas.

Conforme pode ser analisado na Lei nº 8666, regente desse edital e das normas dos processos licitatórios. Em conformidade com o art. 41, podemos analisar.

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Logo como pode ser analisado, e como foi explanado acima a licitante não atendeu aos requisitos do edital, sendo assim deve ser desclassificada.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, **exigindo igualdade de condições**, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Uma vez que a licitante não está atendendo plenamente as condições do termo de referência, visto que se utilizou de produto inferior para se beneficiar de menor preço, desta forma seremos prejudicados, pois oferecemos um produto, que tem todas as conexões exigidas e não a menos. Dessa forma exigimos sua desclassificação.

Sabemos que diante o exposto e facultado a Comissão de Licitação a diligenciar com fulcro no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, assim veja:

§ 3º- É facultada à comissão ou qualquer autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **MIRIANE KIEFFER LUTZKE** requer seja dado Integral provimento ao presente recurso administrativo para que:

- I • A proposta do licitante **FREEDOM DO BRASIL LTDA** seja desclassificada por não atendimento a exigências do edital.
- II • Caso não seja aceito esse recurso, faça-se submeter à autoridade superior competente.

Nestes termos. Pede deferimento.

Domingos Martins/ES, 09 de junho de 2023.

Miriane Kieffer Lutzke
RG: 3.348.462-SPTC/ES